



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, DE 2013

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar a instalação, nos aeroportos públicos, de sistema de vídeo destinado ao monitoramento da colocação das bagagens dos passageiros nas esteiras de restituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 26. ....**

*Parágrafo único.* São facilidades: o balizamento diurno e noturno, a iluminação do pátio, serviço contra-incêndio especializado e serviço de remoção de emergência médica, área de pré-embarque, climatização, ônibus, ponte de embarque, sistema de esteiras para despacho de bagagem, sistema de vídeo para monitoramento da colocação das bagagens nas esteiras de restituição, carrinhos para passageiros, pontes de desembarque, sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes, orientação por circuito fechado de televisão, sistema semi-automático anunciador de mensagem, sistema de som, sistema informativo de voo, climatização geral, locais destinados a serviços públicos, locais destinados a apoio comercial, serviço médico, serviço de salvamento aquático especializado e outras, cuja implantação seja autorizada ou determinada pela autoridade aeronáutica.” (NR)

**“Art. 260. ....**

§ 1º O procedimento de colocação das bagagens nas esteiras de restituição executado por agentes das companhias aéreas será filmado e as imagens exibidas em tempo real para monitoramento pelos passageiros que estiverem no aguardo de suas bagagens.

§ 2º As imagens gravadas permanecerão à disposição dos passageiros no aeroporto de destino pelo período de 30 (trinta) dias contados da data do desembarque.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A movimentação de bagagens nos aeroportos é uma etapa importante do serviço de transporte aéreo. Iniciada com a entrega das malas pelo passageiro no ato do *check-in*, só se encerra no aeroporto de destino com a retirada dos volumes do porão da aeronave, seguida do transporte até o terminal e de sua colocação, de forma adequada e segura, na esteira de restituição.

Com uma frequência bem maior do que seria aceitável, observa-se que ocorrem problemas nessa operação, cuja responsabilidade é das companhias aéreas. Entre demoras excessivas para devolução das malas e inúmeros casos de bagagem danificada, roubada ou extraviada, são cada vez mais comuns os transtornos e os prejuízos causados pelas empresas transportadoras a quem, ansioso, aguarda ao pé da esteira o instante de reaver todos os seus pertences no mesmo estado em que, na origem, os entregou à guarda da companhia aérea.

Muitas dessas ocorrências poderiam ser evitadas caso as operações executadas pelo pessoal das empresas aéreas fossem filmadas, e as imagens simultaneamente exibidas, de modo a permitir o acompanhamento em tempo real pelos próprios passageiros à espera de bagagem. É direito dos usuários que os pertences despachados sejam manuseados adequadamente e com o devido cuidado pelo pessoal encarregado.

Segundo informações da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), sistemas de monitoramento da colocação das bagagens nas esteiras já se encontram em operação em 37 aeroportos brasileiros.

Nesse contexto, a presente proposição visa a garantir que a iniciativa da Infraero se estenda obrigatoriamente aos demais aeroportos, fazendo com que os benefícios dela decorrentes alcancem todos os usuários do sistema de transporte aéreo.

Para isso, o projeto prevê a gravação – com exibição em tempo real e manutenção dos registros em arquivo pelo prazo de 30 dias contados da data do desembarque – de imagens da área onde o material proveniente dos compartimentos de bagagem das aeronaves é colocado nas esteiras para retirada pelos passageiros. Além de induzir mudanças de atitude no pessoal das companhias aéreas que executa a tarefa, o monitoramento poderá subsidiar as ações de indenização movidas por passageiros que tiverem a bagagem danificada.

Conto com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação desta proposição, em defesa dos direitos do consumidor de serviços de transporte aéreo.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
PCdoB/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**Mensagem de veto

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

**CAPÍTULO II**  
**Do Sistema Aeroportuário**  
**SEÇÃO I**  
**Dos Aeródromos**

Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronave, terminal de carga aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades.

Parágrafo único. São facilidades: o balisamento diurno e noturno; a iluminação do pátio; serviço contra-incêndio especializado e o serviço de remoção de emergência médica; área de pré-embarque, climatização, ônibus, ponte de embarque, sistema de esteiras para despacho de bagagem, carrinhos para passageiros, pontes de desembarque, sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes, orientação por circuito fechado de televisão, sistema semi-automático anunciador de mensagem, sistema de som, sistema informativo de vôo, climatização geral, locais destinados a serviços públicos, locais destinados a apoio comercial, serviço médico, serviço de salvamento aquático especializado e outras, cuja implantação seja autorizada ou determinada pela autoridade aeronáutica

.....

.....

**SEÇÃO IV**  
**Da Responsabilidade por Danos à Bagagem**

Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, conseqüente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

Art. 261. Aplica-se, no que couber, o que está disposto na seção relativa à responsabilidade por danos à carga aérea (artigos 262 a 266).

.....

.....

Brasília, 19 de dezembro de 1986. 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

*Octávio Júlio Moreira Lima*

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 21/02/2013.